



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

Parecer Jurídico

Objeto: : Projeto de Lei do Legislativo 08 /2025

Autoria: Poder Legislativo

Ementa: "Denomina o logradouro conhecido como Contendas, localizado no município de Maripá de Minas, para o nome de Vila Betel.

I - INTRODUÇÃO

Atendendo ao que me fora solicitado através do Senhor Presidente desta Câmara Municipal de Maripá de Minas (MG), apresento parecer jurídico a respeito do projeto de lei em epígrafe.

II – RELATÓRIO

Foi encaminhado a este jurídico para emissão de parecer Projeto de Lei que tem por objetivo precípuo alterar a denominação do logradouro conhecido como **Contendas**, para o nome **Vila Betel**, conforme decisão tomada pela Comissão Designada, após processo de votação realizado pela mesma. A referida comissão deliberou e votou favoravelmente pela mudança de nome, considerando os argumentos apresentados, que buscam dar uma nova identidade à localidade.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica

III - Do Projeto de Lei do Legislativo nº. 08 /2025

O Projeto de Lei em epígrafe preenche os requisitos da legalidade, pois, pretende o legislador alterar a denominação do logradouro conhecido como **Contendas**, para o nome **Vila Betel**, conforme





CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

decisão tomada pela Comissão Designada, após processo de votação realizado pela mesma. A referida comissão deliberou e votou favoravelmente pela mudança de nome, considerando os argumentos apresentados, que buscam dar uma nova identidade à localidade.

A decisão da comissão foi formalizada por meio de um **ofício**, que foi enviado à Câmara Municipal de Maripá de Minas, oficializando a proposta de mudança de nome. A alteração visa promover uma nova identificação e simbolismo para os moradores da área, fortalecendo o vínculo comunitário e promovendo um sentimento de pertencimento para todos os que ali residem.

Além disso, o nome **Vila Betel** foi escolhido em virtude de sua relevância histórica, cultural e religiosa, que reflete os valores e tradições da comunidade local

IV- Das Fundamentações:

Logo, o projeto de Lei consiste no instrumento normativo adequado ao objeto haja visto, que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do município legislar sobre assunto de interesse local, previsto no artigo 13 inciso V, o que é respaldado pelo art. 30, inciso I Constituição Federal.

A matéria em questão, de acordo com normas regimentais podem ser definidas e regulamentadas por legislação elaborada e de iniciativa do Poder Legislativo

A denominação de ruas é uma responsabilidade do município, geralmente através da Câmara Municipal, que define os nomes das vias através de projetos de lei.

O processo pode ser iniciado por sugestões da comunidade ou de vereadores. Existem regras específicas que devem ser seguidas, como a proibição de nomear ruas com o nome de pessoas vivas e a evitar nomes de pessoas ligadas a atividades criminosas.

Além de dar identidade a uma rua e, em alguns casos, homenagear pessoas importantes, a partir da denominação, a rua pode





CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

receber um CEP. As pessoas que ali residem podem receber correspondências, colocar nomes em documentos, receber contas. Podem cobrar demandas de infraestrutura, como asfaltamento e serviços de saneamento, por exemplo.

Destarte, não se vislumbra no vertente Projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional

Diante do exposto, o Projeto em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais

v--Conclusão:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do **Projeto de lei do Legislativo nº. 08/2025.**

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Assessor Jurídico - OAB/MG 63.026

Câmara Municipal de Maripá de Minas - MG - Rua Francisco
Paradela de Souza, nº: 149, 36608-000

